



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.660

João Pessoa - Quarta-feira, 20 de Julho de 2022

R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 12.372 DE 19 DE JULHO DE 2022.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Plano Estadual de Cultura da Paraíba, dispõe sobre o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, os Sistemas Setoriais, a Propagação dos Nossos Valores Culturais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, COORDENAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Cultura da Paraíba na forma do Anexo Único desta Lei, em conformidade com a Constituição Federal e o Sistema Estadual de Cultura da Paraíba (Lei estadual nº 10.325/2014) e regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Cultura da Paraíba é um documento transversal e multissetorial de planejamento das políticas culturais do Estado, baseado na compreensão da cultura como expressão simbólica, cidadã, econômica e política, que contempla a diversidade das expressões culturais e tem por finalidade promover o pleno exercício da cidadania cultural e dos direitos culturais, e da preservação da cultura estabelecendo mecanismos de gestão democrática e colaborativa com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional e brasileira;
- II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V – universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional junto às escolas;
- VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
- X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

- XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Cultura exercerá a função de coordenadora executiva do Plano Estadual de Cultura, cabendo-lhe:

I – a promoção de maior articulação da política pública de cultura com as demais áreas da administração estadual, compreendendo seu papel integrador e transformador para a sociedade e para a promoção dos direitos culturais;

II – o estabelecimento de cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil organizada, compreendendo os movimentos sociais, organizações não governamentais, setor empresarial e as instituições universitárias e de pesquisa, para a implementação do Plano Estadual de Cultura;

III – a institucionalização de parcerias estratégicas para a efetivação das metas e ações previstas;

IV – a coordenação e realização dos encontros Estaduais de Cultura, visando ao deba-

te e à revisão sistemática das metas e ações previstas no Plano Estadual de Cultura, com ampla participação do poder público e da sociedade civil;

V – a implementação e manutenção da Plataforma “Cultura na Paraíba” para mapeamento, comunicação, monitoramento e contínua avaliação das metas e ações previstas no Plano Estadual de Cultura;

VI – a organização de suas instâncias, dos termos de adesão, do estabelecimento de metas, dos regimentos e demais especificações necessárias à implantação do Plano Estadual de Cultura.

Art. 4º A implementação do Plano Estadual de Cultura será feita em regime de cooperação entre o Governo do Estado e os municípios do Estado da Paraíba, e em parceria com a União.

Parágrafo único. A implementação dos programas, ações e projetos, instituídos no âmbito do Plano Estadual de Cultura, poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º Compete ao Poder Público:

I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da Lei;

IV – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V – promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI – garantir a preservação do patrimônio cultural paraibano resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade paraibana;

VII – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humano, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura paraibana no exterior, promovendo bens culturais e criações artísticas paraibanas no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X – regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais paraibanos com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de suas manifestações identificadas entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua identidade nacional;

XII – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas.

§ 1º O Poder Executivo estadual, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Cultura, nos termos de regulamento.

§ 2º Poderão colaborar com o Plano Estadual de Cultura, em caráter voluntário, outras entidades, públicas e privadas, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura, estabelecendo termos de adesão específicos.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 6º Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações e metas constantes do Anexo Único.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 7º O Fundo de Incentivo à Cultura, instituído pela Lei Estadual nº 7.516/2013, e o orçamento da Secretaria de Estado da Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 8º O Fundo de Incentivo à Cultura será um mecanismo de fomento às políticas culturais do Estado.

Art. 9º A alocação de recursos públicos estaduais destinados às ações culturais nos Municípios deverá observar as diretrizes, ações e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos estaduais transferidos aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio do Fundo de Incentivo à Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Política Cultural, na forma do regulamento.

Art. 10. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Estadual de Cultura se fará com os recursos do Estado, acrescida a contrapartida dos Municípios da Paraíba, além dos demais recursos que compõem o Fundo de Incentivo à Cultura, ainda, com os recursos oriundos de repasses da União.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Cultura, na condição de coordenadora executiva do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura, de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor, para garantia do cumprimento das metas e ações previstas.

Art. 12. (VETADO).

Parágrafo único. Entende-se por Regionais de Cultura as 12 (doze) microrregiões culturais compostas por Municípios e suas sedes, que são territórios geográficos compreendidos por determinadas quantidades de municípios visando uma melhor gestão e abrangência cultural, as doze regionais e suas respectivas sedes seguem delimitadas no anexo único desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS: MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 13. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, instituído pelo art. 31 da Lei estadual nº 10.325/2014, tem como objetivos:

I – instituir sistema integrado de gestão e acesso à informação que contribua para o planejamento das políticas de cultura e para o fomento à participação cidadã, disponibilizando, para consulta, dados abertos sobre a realidade cultural do estado e as ações da Secretaria de Estado da Cultura;

II – coletar, sistematizar e interpretar dados e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade no campo cultural que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas culturais;

III – mapear os espaços culturais, eventos, agentes e projetos por meio de sistema georreferenciado com a agenda cultural do estado e as ações existentes em cada Regional de Cultura, para conhecimento da diversidade cultural do estado;

IV – criar indicadores quantitativos e qualitativos que permitam o monitoramento e avaliação das políticas estaduais de cultura, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento da implementação do Plano Estadual de Cultura;

V – conferir transparência aos investimentos públicos na área da cultura, organizando e disponibilizando os dados orçamentários de maneira detalhada, acessível e sistemática, a partir de categorias que facilitem a sua análise;

VI – disponibilizar dados, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de sustentabilidade e adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados.

§ 1º O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e eventuais sistemas de informações e indicadores culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais terá como referência modelos nacionais, definidos pelos Mapas Culturais.

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Cultura e ao Conselho Estadual de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de

universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das ações e metas do Plano Estadual de Cultura com base em indicadores regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso à cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Art. 15. Caberá à Secretaria de Estado da Cultura desenvolver, implantar e manter o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, responsabilizando-se pelo gerenciamento e pela divulgação das informações.

§ 1º A Secretaria de Estado da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas para a constituição e aprimoramento do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais poderá estabelecer parcerias com os sistemas nacionais ou municipais de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Art. 16. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais terá as seguintes características:

I – alimentação e atualização permanente de dados pela Secretaria de Estado da Cultura e os que aderirem às ações culturais de forma colaborativa;

II – declaração, armazenamento e extração de dados por meio de processos informatizados;

III – ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, disponibilizadas para consulta em meios digitais.

§ 1º Os declarantes serão responsáveis pela inserção de informações no sistema e sua veracidade.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Cultura.

Art. 17. O Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais tem por finalidade a coleta, a sistematização, a interpretação e a disponibilização de dados e informações para subsidiar as políticas culturais dos poderes públicos e ações da sociedade civil.

§ 1º A Secretaria de Estado da Cultura, deve promover a integração das bases de dados e informações estaduais aos sistemas disponíveis, sejam eles nas universidades públicas e privadas e em outras instituições com as quais venha a estabelecer parcerias para intercâmbio e cooperação.

§ 2º O acesso ao conhecimento das Informações e dos Indicadores Culturais é público e gratuito.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

Art. 18. Cabe à Secretaria de Estado da Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura (Lei estadual nº 10.325/2014), em articulação com organizações da sociedade civil e demais entes federados e parceria com a Secretaria de Estado da Educação e instituições culturais e educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 19. O Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, por meio de uma rede estadual de instituições públicas e privadas de formação na área da arte e cultura, deve promover:

I – iniciação e desenvolvimento artístico e cultural;

II – formação técnica para trabalhadores do campo das artes e da cultura;

III – formação de produtores e gestores culturais.

CAPÍTULO VI

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 20. Para atender às complexidades e especificidades da área cultural poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Estadual de Cultura.

Art. 21. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Estadual de Cultura:

I - Sistema Estadual de Patrimônio Cultural – SEPC;

II - Sistema Estadual de Museus – SEM;

III - Sistema Estadual de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SEBLLL;

IV - Sistema Estadual de Artesanato – SEA;

V - Curadoria do Artesanato Paraibano;

VI - outros que venham a ser constituídos.

Art. 22. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Estadual de Cultura e do Conselho Estadual de Política Cultural consolidadas no Plano Estadual de Cultura.

Art. 23. Os Sistemas Setoriais estaduais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Estadual de Cultura, conformando subsistemas que se conectam às possíveis estruturas Estaduais, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 24. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Estadual de Cultura são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 25. As conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Estadual de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Estadual de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 26. A Conferência Estadual de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo estadual, enquanto os Municípios ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Estadual de Cultura e dos demais planos.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura a convocação e realização da Conferência Estadual de Cultura, a cada 2 (dois) anos.

Art. 27. A Conferência Estadual de Cultura será constituída por membros do Conse-



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Darcos de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Amanda Mendes Lacerda

DIRETORA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE PESSOAS

William Costa

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Rui Leitão

DIRETOR DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão

GERENTE EXECUTIVO DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www.sispublicacoes.pb.gov.br

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaoauniaopb@gmail.com

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado.....	R\$ 3,00

do Plano Estadual de Cultura (CONSECULT), dos Gerentes da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e dos 12 (doze) articuladores representantes das regionais de Cultura do Estado e convidados da Sociedade Civil.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Plano Estadual de Cultura será objeto, permanentemente a partir da data de publicação desta Lei, à revisão tendo como objetivo a sua atualização e o seu aperfeiçoamento de diretrizes e metas.

Art. 29. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Estadual de Cultura será avaliada e aprovada pelo Conselho Executivo do Plano Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Comitê Executivo será composto por membros indicados pela Secretaria Estadual de Cultura e aprovados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, cuja proposta será avaliada e aprovada pelos representantes do Conselho e do setor cultural.

Art. 30. Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Cultura deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de julho de 2022; 134ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS PIANO
Governador

**LEI Nº 12.372, DE 19 DE JULHO DE 2022
ANEXO ÚNICO**

Integrante do Projeto de Lei dedicado a instituir o Plano Estadual de Cultura da Paraíba (2022-2032)

INTRODUÇÃO a elaboração do Plano Estadual de Cultura da Paraíba foi iniciada nos primeiros dias de 2019, fundamentada no Plano anteriormente existente e na institucionalização das políticas públicas de cultura, com abrangência para o período de 2022 a 2032.

O Plano Estadual de Cultura é constituído por:

- Projeto de Lei;
- Programas Estratégicos; e
- Metas;

São elementos constitutivos de cultura para a realização do presente Plano (ver

imagem):



A realização deste Plano será monitorada e avaliada através das ações, dos objetivos e das metas em cada um dos nove elementos constitutivos do Sistema de Cultura.

Assim, pretende-se que o Estado da Paraíba disponha de um Sistema Estadual de Cultura que lhe proporcione o pleno funcionamento da Secretaria de Estado da Cultura e de todos os setores e ambiências dos valores culturais, tendo como vetores a memória e o desenvolvimento sustentável Estadual, Regional e Nacional.

CULTURA E SUA DIMENSÃO

A cultura, de um modo geral está condicionada aos fatores físicos, biológicos e sociais. É desses fatores que decorre sua originalidade, enquanto respostas às necessidades dele decorrente, e sobre tudo o seu relativismo. Ou seja: são deles, como efeito, o relativismo cultural. Daí esse relativismo quanto à cultura brasileira, à regional, e, enfim, à cultura paraibana. Nesse contexto, a cultura do povo paraibano se manifesta também pelos efeitos da terra, do culto ao sagrado, da oralidade e de todas as manifestações de valores considerados culturais.

1. OBJETIVOS

São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

- I - Definir e valorizar o relativismo cultural, étnico, regional, paraibano e brasileiro;
- II - Promover a consciência do valor do patrimônio histórico e artístico, material e imaterial e empreender ações no sentido da sua proteção;
- III - Valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - Promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - Universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - Levantar às escolas e a todos os processos de criação de educação à presença da arte e da cultura;
- VII - Defender nossos valores simbólicos contra a violência simbólica dos valores alienígenas;
- VIII - Preservar a sustentabilidade socioambiental, de onde vem os fatores que motivam a nossa cultura;
- IX - Favorecer a produção da cultura espontânea e desenvolver o mercado interno e externo da produção cultural paraibana;
- X - Conhecer e propagar os nomes e os valores dos artistas paraibanos;

- XI - Fazer com que a gestão na área cultural favoreça a dos setores público e privado;
- XII - Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - Implementar, de modo descentralizado, as políticas públicas de cultura;
- XIV - Consultar, através dos articuladores e sub articuladores sobre as necessidades, objetivos e metas das atividades culturais de cada município;
- XV - Promover e ampliar o intercâmbio da cultura paraibana com os outros Estados do Nordeste do país;
- XVI - Articular e integrar os sistemas de gestão cultural das secretarias de cultura dos municípios paraibanos.

2. METAS

São metas do plano de trabalho da Secretaria de Estado da Cultura as seguintes ações:

- I - Plano Estadual de Cultura;
- II - Novo Fundo de Incentivo à Cultura;
- III - Arte na Rodagem;
- IV - Centro Estadual do Cordel;
- V - Caminhos do Cordel;
- VI - Ação Cultural de Fomento e Promoção;
- VII - Programa de Inclusão através da Música e das Artes – PRIMA;
- VIII - Programa de Formação em Arte e Cultura;
- IX - Programa Arte na Bagagem;
- X - Cineclubismo e Cineclubes;
- XI - Catálogo dos Artistas Paraibanos;
- XII - Valorização e Resgate das Culturas Indígenas, Quilombolas e Ciganas da Paraíba.

3. APRESENTAÇÃO

A abrangência do que seja cultura se origina e se estende da razão da sua universalidade. Nesse sentido, ela é universal, enquanto cada mulher, cada homem, cada criança, cada jovem e cada idoso possuem cultura e agem segundo os seus valores, seus costumes e sua arte.

A diversidade na cultura se explica não porque ela é universal, mas porque, ao mesmo tempo, a cultura é relativa.

É com essa definição que o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Cultura, tem ideias, planeja e age para que a cultura paraibana seja ativa e viva no dia a dia dos paraibanos. Assim, a SECULT – PB apresenta, para o período de 2022 a 2032, as metas que se seguem.

Ação/Projeto/Programa
I. Plano Estadual de Cultura
Ementa
O Plano Estadual de Cultura, da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT – PB), que vinha sendo preparado para ser vigente até o ano de 2020 e o documento base com os objetivos gerais para orientar este Plano em sua integridade. Ao se considerar que a política de governo se determina no lema “Segue o Trabalho”, este plano é, sobretudo, isso: uma continuidade naquilo que vinha sendo realizado e dando certo, por tal motivo, assim ele configura como parte inicial desse plano. Tal política, fundamentada na realização de audiências nas 12 Regionais de Cultura da Paraíba, foi iniciada em 2012. Em 2016, a pedido do Conselho Estadual de Política Cultural (Consecult-PB), a redação do Plano foi atualizada por consultores externos e enviada pela SECULT – PB para o setor jurídico do Gabinete do Governador. Este ano, a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT – PB) encaminhará o texto ao Governador para que ele o submeta à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que deverá votar o Projeto de Lei de autoria do Executivo.
Objetivos
Concluir a redação do Plano Estadual de Cultura (2022-2032).
Aprovar o Plano Estadual de Cultura na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.
Metas
Plano Estadual de Cultura da Paraíba transformado em Lei.
Elaboração do Plano Plurianual (PPA) da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT – PB), e suas instituições vinculadas, considerando as ações e metas do Plano Estadual de Cultura da Paraíba.

A seguir, a SECULT, em exaustivas reuniões com seus técnicos e gerentes, juntou propostas, na área da cultura, apresentadas então pelo candidato João Azevedo, durante reuniões, entrevistas, comícios e debates junto com outros candidatos, o que recebeu a aprovação popular e democrática por 1.119.758 votos. Eleito Governador do Estado, essas ditas propostas se tornaram parte do programa que se expõe a seguir.

Ação/Projeto/Programa
Novo Fundo de Incentivo à Cultura (FIC)
Ementa
A ação prevê a deflagração do processo de reformulação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 24.933, de 09 de março de 2004. Além da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT-PB), a revisão contará com a participação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAN), a Secretaria de Estado das Finanças (SEFIN), a Secretaria de Estado da Receita (SER) e a Procuradoria Geral do Estado (PGE). O resultado deste processo deverá ser apresentado à sociedade, em audiências públicas nas 12 Regionais de Cultura com a participação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consecult – PB.
Objetivos
Reformular a legislação do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, observando as demandas relacionadas às fontes de receitas, racionalização dos procedimentos burocráticos, territorialização dos investimentos, entre outros.
Realizar o processo de composição da Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP).
Lançar novos editais com ênfase na área de circulação, fruição e pesquisa cultural.
Metas
Reformulação da legislação de fomento à cultura;
Lançamento de editais de fomento à cultura.

Ação/Projeto/Programa
Arte na Rodagem
Ementa
O Projeto “Arte na Rodagem” consiste numa articulação intersetorial, construída de modo cooperado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT – PB), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal (SEDAM) e o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER). A ação é pautada na valorização da diversidade cultural, étnica e regional do estado a partir da fruição da produção cultural e da ampla divulgação das expressões e manifestações culturais paraibanas. O projeto traz como conceitos a promoção do direito à memória e à valorização e difusão das criações artísticas e culturais da Paraíba.



Objetivos
Realizar atividades culturais nas 12 Regionais de Cultura da Paraíba, a exemplo de shows, apresentações cênicas, saraus, encontros de violeiros e repenistas, batalhas de MC's, oficinas de formação, entre outros.
Produzir e instalar placas de trânsito às margens das rodovias da Paraíba, contendo informações sobre artistas, expressões, lugares e manifestações culturais existentes nos municípios alcançados pelas rodovias estaduais.
Metas
Instalação de placas alusivas à cultura paraibana em 223 municípios;
Realização de atividades culturais em 120 municípios.

Ação/Projeto/Programa
Centro Estadual do Cordel
Ementa
O Projeto de criação e implementação do Centro Estadual do Cordel tem como intuito dar visibilidade à literatura de cordel, aos cordelistas e à história da referida linguagem artística. O Centro será instalado nas dependências da Fundação Casa de José Américo, localizada na cidade de João Pessoa. Buscando promover o direito à memória através de museus, arquivos e coleções, o espaço agregará uma cordelteca e um museu, possibilitando pesquisas e atividades formativas na área com o intuito de proteger e promover o patrimônio histórico e artístico material e imaterial, como consta no Plano Estadual de Cultura da Paraíba.
Objetivos
Preservar a memória e o patrimônio da literatura de cordel;
Reconhecer e valorizar a cultura paraibana.
Metas
Realização de levantamento e mapeamento de cordéis e cordelistas;
Aquisição e organização de exemplares de cordéis;
Estruturação do espaço a ser instalado o Centro Estadual do Cordel na Fundação Casa de José Américo;
Realização de atividades formativas no Centro Estadual do Cordel.

Ação/Projeto/Programa
Caminhos do Cordel
Ementa
Com a criação, pelo Governo Estadual do Centro Estadual do Cordel (CEC), o presente Plano propõe a ação do cordelismo, ativa e participativa, entre os municípios paraibanos que se manifestarem como seminários e celeiros do cordel. Nesse sentido, com o apoio de instituições, entidades e academias que atuam nessa área, sob a coordenação, apoio e supervisão da SECULT - PB, o "Caminhos do Cordel" dará mobilidade ao CEC com roteiro ao seu caráter itinerante, valorizando e motivando a presença desse tipo de literatura, nas feiras livres e nas comunidades interioranas.
Objetivos
Promover a itinerância e a preservação interiorana da literatura de cordel;
Fomentar e incentivar as vocações dos poetas repenistas;
Proporcionar meios ao mercado do cordelismo.
Metas
Mapeamento dos municípios com apoio e colaboração das entidades e academias do cordel
Difusão da literatura cordelista

Ação/Projeto/Programa
Ação Cultural de Fomento e Promoção
Ementa
A cadeia produtiva da cultura vem ao longo de alguns anos, através de articulação própria, agregando valores a seus bens culturais e produzindo ações que envolvem diversos segmentos da cultura regional, como realização de rotas culturais, festivais de cinema, feiras e encontros literários, bem como outras ações transversais à cultura, como: festivais de gastronomia, ecoturismo, turismo religioso entre outros. Determinadas ações colaboram para promoção do fazer cultural e contribuem para o fortalecimento regional da identidade paraibana. Ao se falar da produção cultural é mister salientar o apoio e o incentivo que a SECULT promoverá em benefício da produção ao artesanato e ao seu mercado de comercialização.
Objetivos
Valorizar ações já consolidadas por agentes da cadeia produtiva da cultura destarte, os serviços prestados pelo Programa de Artesanato Paraibano,
Promover a criação de novas rotas, festivais, mostras, encontros e feiras.
Metas
Apoio às ações já consolidadas, como: rotas culturais, feiras literárias e festivais;
Fomento à criação de novas ações que valorizem a produção cultural.

Ação/Projeto/Programa
Programa de Inclusão Através da Música e das Artes (PRIMA)
Ementa
O PRIMA - Programa já consolidado na área de educação musical e em crescente expansão pela Paraíba, apresenta na sua proposta de atuação o desenvolvimento de outros segmentos artísticos como ferramenta pedagógica, atuando em áreas de vulnerabilidade social, em especial nas escolas públicas de todo o Estado. Faz-se necessária a aquisição de equipamentos e ferramentas específicas para a estruturação e implementação de outras linguagens artísticas através da ampliação de recursos e de investimentos no Programa e Projeto de Lei nº 2051/2018, do Governo do Estado da Paraíba.
Objetivos
Ampliar recursos federais e viabilizar a celebração de convênios internacionais;
Estruturar e equipar novos espaços oferecendo novas linguagens artísticas para o Programa.
Metas
Captação de recursos financeiros;
Estruturação de equipamentos para oferta do segmento de artes cênicas e literatura como ampliação de linguagem do Programa.

Ação/Projeto/Programa
Programa de Formação em Arte e Cultura
Ementa
O Programa de Formação em Arte e Cultura busca atender às demandas das 12 Regionais de Cultura da Paraíba no tocante às atividades formativas. Através do mapeamento das solicitações dos municípios, elaboraremos e lançaremos um edital específico para cadastro de profissionais que poderão realizar palestras, workshops, seminários, oficinas e cursos nas variadas linguagens artísticas, preferencialmente dentro das suas regiões de residência. A realização das ações se dará em parceria com as prefeituras municipais e/ou outras instituições público-privadas para o cumprimento destas.

Objetivos
Profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
Capacitar artistas nas suas áreas e linguagens específicas;
Qualificar a gestão na área cultural nos setores públicos e privados;
Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura.
Metas
Mapear as demandas setoriais nas 12 Regionais de Cultura da Paraíba;
Elaborar e lançar edital de chamamento para cadastro de oficineiros e facilitadores;
Promover duas atividades formativas em cada uma das regiões de acordo com as necessidades.

Ação/Projeto/Programa
Programa Arte na Bagagem
Ementa
Implantação do programa de intercâmbio Arte na Bagagem, entre artistas e grupos em suas diversas linguagens artísticas, a exemplo do Programa Gira Mundo, gerido pela Secretaria de Estado da Educação. Na versão cultural, a ação consiste em contemplar, a princípio, artistas, enquanto agentes culturais, tendo como base as diretrizes de universalização do acesso à arte e à cultura e de ampliação da presença e do intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo, no país e fora de suas fronteiras.
Objetivos
Incentivar e proporcionar, aos artistas e grupos residentes na Paraíba, o desenvolvimento linguístico, artístico e a interatividade com novas culturas e métodos de pesquisa no campo das artes;
Motivar artistas e grupos residentes no Estado na busca de melhor formação e desempenho da sua arte;
Descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura.
Metas
Mapeamento dos locais para intercâmbio;
Elaboração e lançamento de Edital de Seleção;
Contemplação de artistas e de agentes culturais que, ao regressarem, tomar-se-ão multiplicadores do Programa em suas regiões e desenvolverão ações voltadas ao aprimoramento da formação em artes no Estado da Paraíba.

Ação/Projeto/Programa
Cineclubismo/Cineclubes
Ementa
O Cineclube é um espaço de valorização da sétima arte e de exibição cinematográfica voltada para o exercício do diálogo e da reflexão sobre os temas e abordagens veiculadas nos filmes. Historicamente, o cineclube se caracteriza como um meio educativo que atua diretamente na formação do senso crítico do espectador, apresenta novas referências culturais e possibilita a articulação com diversos atores e grupos da sociedade em razão dos debates promovidos após os filmes. Ainda estimula a vocação para cidadãos que potencialmente venham a ser cinefilos, cineastas e artistas de cinema. Neste sentido, faz-se necessária a manutenção de cineclubes já existentes, bem como a implantação e implementação de novos Cineclubes distribuídos pelas 12 Regionais de Cultura, de acordo com as diretrizes de valorização e difusão das criações artísticas e bens culturais, estímulo da presença da arte e da cultura no ambiente educacional e estímulo ao pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores do cinema na Paraíba.
Objetivos
Democratizar o acesso à cultura;
Ampliar o repertório de atividades culturais aos cidadãos;
Compreender a linguagem cinematográfica;
Possibilitar a experiência fílmica como ferramenta de educação;
Estimular o desenvolvimento do pensamento crítico;
Viabilizar ações concretas de intercâmbio entre cineclubistas, realizadores, pesquisadores, críticos e pessoas que se interessam pelo cinema como arte transformadora.
Metas
Mapeamento dos cineclubes existentes no Estado;
Implementação de cineclubes em municípios das 12 regionais de Cultura;
Aquisição de equipamentos de audiovisual.

Ação/Projeto/Programa
Catálogo de Artistas Paraibanos
Ementa
Produção de material impresso e digital, em formato de portfólio, contendo informações e contatos de artistas e grupos culturais paraibanos, com o intuito de fomentar o conhecimento, a valorização e a divulgação da diversidade cultural do nosso Estado. A publicação conterá informações acerca da natureza da produção artística do perfilado, bem como um resgate dos trabalhos realizados e contatos para possíveis contratações.
O número de trabalhos a serem contemplados e os critérios de seleção serão divulgados em edital, que deverá ser produzido e lançado por uma comissão específica a ser nomeada.
Propõe-se que seja lançado um volume do catálogo por ano.
Objetivos
Catalogar artistas (individuais e/ou coletivos) da Paraíba que possuam relevante produção cultural nas mais diversas linguagens, saberes e habilidades culturais;
Divulgar dentro e fora da Paraíba as produções culturais desenvolvidas no Estado.
Metas
Produção e lançamento de edital de seleção dos artistas e grupos a serem contemplados;
Distribuição dos catálogos nas 12 regionais de cultura e nas principais cidades do Brasil.

Ação/Projeto/Programa
12. Valorização e Resgate das Culturas Indígenas, Quilombolas e Ciganas.
Ementa
A cultura paraibana é uma rica parte onde se desenvolveu a mistura e troca de valores das etnias culturais indígena, quilombola e cigana, fenômeno tão intensamente ocorrido no Nordeste brasileiro. Conhecer tais elementos culturais é necessário para se compreender a cultura nordestina e brasileira na sua inteireza, tendo isso como princípio. O Governo do Estado decide valorizar e resgatar os valores culturais indígenas, quilombolas e ciganos, tão presentes nas aldeias, nos quilombos e nos ranchos ciganos.
Objetivos
Apoiar, em todos os sentidos, os indígenas, os quilombolas e os ciganos no sentido de que eles vivenciem seus autênticos valores culturais e, sobremaneira, transmita suas culturas às suas posteriores gerações.
Metas
Mapear junto às aldeias, quilombos e ranchos essas respectivas culturas, mensurando qualitativamente e quantitativamente a existência desses relativos valores culturais;

Pesquisar, estudar, e catalogar os possíveis costumes culturais que tenham desaparecido por força da aculturação alienígena às necessidades e aos valores dessa minoria e promovendo feiras e festivais;

Propor meios e processos educacionais à reativação desses valores em suas respectivas comunidades a fim de que suas culturas se tornem vida e objeto de transmissão às futuras gerações.

4. CONCLUSÃO

O presente Plano Estadual de Cultura destina-se, por opção política, a descentralizar da Capital sem algum prejuízo para a sede do Governo, ações e atividades ao interior, ou seja, a todos os municípios paraibanos.

Assim caracterizado, além de ser um documento orientador, apresenta-se como manual de ações e de atividades, sobremaneira como indicador daquilo que falta a cumprir do que foi planejado. Daí, é de bom alvitre esclarecer que este texto terá ampla divulgação junto às pessoas, aos órgãos e às instituições que se envolvem com a cultura.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 3.912/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Plano Estadual de Cultura da Paraíba, dispõe sobre o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, os Sistemas Setoriais, a Propagação dos Nossos Valores Culturais, e dá outras providências".

O veto decorre das Emendas nºs 01 e 02 que alteraram os arts. 6º e 12 projeto de lei nº 3.912/2022.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei institui o Plano Estadual de Cultura da Paraíba, dispõe sobre o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, os Sistemas Setoriais, a Propagação dos Nossos Valores Culturais.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Cultura pugnou pelo veto às alterações promovidas pelas emendas nº 01 e 02 ao projeto de lei nº 3.912/2022. Assim, embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar o Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Do veto aos §§ 1º e 2º do art. 6º:

A emenda nº 02 inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 6º do projeto de lei nº 3.912/2022. Vejamos o teor dos referidos parágrafos:

Art. 6º Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais do Estado disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações e metas constantes do Anexo Único.

§ 1º O Poder Executivo Estadual aplicará, **no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida**, nas ações e programas de incentivo e apoio à cultura.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior **deverá ser parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023**.
(Grifo nosso)

Infer-se da literalidade dos §§ 1º e 2º do art. 6º que o Poder Executivo estadual aplicará, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita corrente líquida, nas ações e programas de incentivo e apoio à cultura.

Na prática, os §§ 1º e 2º do art. 6º vinculam receitas tributárias a órgãos e despesas. Assim o fazendo, infringiram a Constituição Federal. Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

10481594 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 245, CAPUT, INCISO III, E PARÁGRAFO 3º, E 246 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO ANUAL DE 35% DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, INCLUSIVE A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR. **APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA** NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. UNEMAT. **RESTRICÇÃO ÀS COMPETÊNCIAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** (CF, ART. 165). **OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES** (CF, ART. 2º). **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AFETACÃO** (CF, ART. 167, IV). MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA. 1. O art. 212 da Constituição Federal especifica que a "União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino". 2. A gradação de percentual mínimo de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não pode acarretar restrições às competências constitucionais do Poder Executivo para a elaboração das propostas de Leis orçamentárias. Inteligência do art. 165 da Constituição Federal. 3. Invalidez de emenda à Constituição Estadual que, aprovada em turno único de votação, resulte de emenda parlamentar e **acarrete aumento de despesa em proposta do Poder Executivo**. Inteligência do art. 60, § 2º, de observância obrigatória por parte dos Estados-Mem-

bro, e do art. 63, I, da Constituição Federal. Precedentes. 4. **Os artigos impugnados subtraem do Poder Executivo local a legítima atribuição para definir e concretizar, em consonância com as prioridades do Governo em exercício**, políticas públicas igualmente relevantes à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionadas a outros direitos fundamentais, a exemplo da saúde e da segurança pública. Ofensa à separação de poderes. Precedentes. 5. **Inconstitucionalidade de normas que estabelecem vinculação de receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, e restrição à atribuição constitucional do Poder Executivo para elaborar propostas de Leis orçamentárias**, Precedentes. 6. Medida cautelar confirmada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF; ADI 6.275; MT; Tribunal Pleno; Rel. Min. Alexandre de Moraes; DJE 19/08/2020; Pág. 84) (Grifo nosso).

Considerando a nítida vinculação de receitas promovida pelos §§ 1º e 2º do art. 6º, por meio de emenda de iniciativa parlamentar, em projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, tem-se que são inconstitucionais, pois há vedação constitucional para que normas infraconstitucionais estabeleçam **vinculação de receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por violação ao art. 167, IV, da Constituição Federal, bem como por restringir a atribuição constitucional do Poder Executivo para elaborar propostas de Leis orçamentárias**.

Do veto ao caput do art. 12:

A emenda nº 01 alterou o caput do art. 12. Ela elevou o percentual de 5% para 7% a ser aplicado nas Regionais de Cultura do Estado com os recursos do Fundo de Incentivo à cultura. Isso implica no aumento de despesas que a Administração vai ter que assumir.

A alteração é de iniciativa parlamentar e aumenta despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal procedimento é vedado, consoante com a jurisprudência transcrita acima e o art. 64, inc. I, da Constituição do Estado:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, § 3º e 4º;

Além disso, ao elevar o percentual de aplicação das receitas do Fundo de Incentivo à cultura, a emenda nº 01 dispôs sobre serviço público e matéria orçamentária do Poder Executivo estadual. Por conseguinte, infringiu a alínea "b" do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;**"
(Grifo nosso)

Dessa forma, a conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Chefe do Poder Executivo, implicando afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam, inscritos no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 6º, da Constituição Estadual.

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei não convalida o vício de inconstitucionalidade nele presente, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001." (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os §§ 1º e 2º do art. 6º e o caput do art. 12 do Projeto de Lei nº 3.912/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de julho de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador